

**RECLAMAÇÃO 28.173 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECLDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DESPACHO:**

Trata-se de reclamação em que se articula violação ao decidido por esta Corte na ADPF 347 MC/DF.

Narra o reclamante que a autoridade reclamada não estaria observando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização de audiência de apresentação, pois “*em ao menos 81 (oitenta e uma) comarcas do Estado do Rio de Janeiro*”, as audiências seriam realizadas dias ou semanas após a custódia.

A despeito da relevância dos argumentos veiculados na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escoreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo a análise da liminar**. Solicitem-se, **com urgência**, informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de que se manifeste acerca do contido na inicial da presente reclamação e informe: a) se existe orientação normativa de órgão especial ou administrativo deste Tribunal no sentido de que seja observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do momento da prisão para a realização de audiência de apresentação, tal como consignado por este STF na ADPF 347 MC/DF; b) se a referida Corte estadual, nas ações penais originárias submetidas à sua jurisdição, vem dando cumprimento ao consignado na

**RCL 28173 / RJ**

ADPF 347 MC/DF; c) se procede a informação deduzida pelo reclamante, no sentido que as audiências de apresentação não são realizadas em feriados, finais de semana e recesso forense, nas Comarcas da capital e interior do Estado; d) se existe alguma orientação normativa do TJRJ dispensando ou determinando a realização de audiência de apresentação em feriados, finais de semana e recesso forense; e) se o fato de o plantão judiciário ser atendido unicamente por juízes da Capital do Estado compromete a realização de audiências de apresentação em processos distribuídos às Comarcas do interior do Estado; f) se já foram implementadas as Centrais de Audiência de Custódia (CEAS), mencionadas na Resolução TJ/OE N. 29/2015 deste Tribunal, indicando, se positivo, as localidades onde situadas e a abrangência de sua jurisdição e g) se, no julgamento do HC 0029586-87.2017.8.19.0000, ultimado pela Sexta Turma do TJRJ, em 27.07.2017, verificou-se a existência de qualquer peculiaridade a justificar a assertiva exarada no acórdão no sentido de que *“inexiste no ordenamento penal brasileiro, norma que determine e regulamente a exigência de que o preso em flagrante seja apresentado, pessoal e imediatamente, à autoridade judiciária para a realização de audiência de custódia”*.

Com as informações, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*